



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GURUPÁ

---

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 270.201/2020**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL**

**ASSUNTO/OBJETO: AQUISIÇÃO DE FORNECIMENTO PARA COMPOR O CARDÁPIO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE GURUPÁ/PA.**

**1 – RELATÓRIO**

Versa o presente parecer jurídico acerca do requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Finanças– comissão permanente de licitação, em relação a possibilidade/legalidade para AQUISIÇÃO DE FORNECIMENTO PARA COMPOR O CARDÁPIO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE GURUPÁ/PA, mediante contrato administrativo realizado por **Pregão Presencial nº270.201/2020-CPL/PMG**, a fim de atender a demanda da Secretaria, nos termos do artigo 38 da Lei 8.666/93 e dos dispositivos legais da Lei 10.502/02.

Constam no presente certame os seguintes documentos:

- I- Solicitação da Secretaria Municipal de Finanças para abertura de procedimento licitatório Aquisição de Fornecimento para Compor o Cardápio de Alimentação Escolar do Município de Gurupá/PA.
- II- Despacho da Prefeita Municipal autorizando a abertura de procedimento licitatório para Aquisição de Fornecimento para Compor o Cardápio de Alimentação Escolar do Município de Gurupá/PA. Despacho do Presidente da Comissão Permanente de Licitação atribuindo ao procedimento licitatório a modalidade **Pregão Presencial nº 270.201/2020-CPL/PMG.**
- III- Despacho da secretaria municipal de finanças informando que há disponibilidade orçamentária e dotações orçamentárias específicas;
- IV- Minuta do edital
- V- Consta no processo a minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GURUPÁ**

---

certame e demais modelos de declarações, atestados, conforme as legislações pertinentes.

- VI- O chefe do Poder Executivo Municipal deferiu o pleito acerca da deflagração do procedimento licitatório em exame;
- VII- Despacho à Procuradoria Geral do Municipal para análise e apreciação de parecer;

Restou estabelecido no edital o **MENOR PREÇO POR ITEM** como critério de julgamento, em conformidade ao artigo 45 da Lei 8.666/2002.

O edital indica as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como as documentações que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados no certame.

É de máxima importância aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do Processo Administrativo Licitatório, bem como da análise da minuta de edital e seus anexos. Destacando-se ainda que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

É o relatório acerca do caso *sub examine* ao qual esta Procuradoria passa a se manifestar:

## **2 – DO MERITO**

Oportunamente, antes de iniciar análise do mérito, convém elucidar que este parecer se restringe especificamente a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório, bem como da análise da minuta de edital e suas informações de praxe, sendo que, com a elaboração do presente parecer, ora se atenta as disposições do parágrafo único do artigo 38 da lei 8.66/93.

Destarte, o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, que destaca:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GURUPÁ**

---

e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo nosso).**

Nota-se que o parecer é o instrumento jurídico pelo qual o Advogado consultivo presta assessoramento técnico ao Poder Público. Por via deste, o advogado público desenvolve o raciocínio jurídico em torno de questionamentos formulados pela área técnica da Administração.

Destarte, em análise dos autos inerentes ao certame em questão, cumpre-se discorrer acerca da escolha do Pregão como modalidade de licitação para esta aquisição.

Sabe-se que tal procedimento, criado pela MP nº 2.182-18, de 28 de agosto de 2001, *a posteriori*, convertida na Lei 10.520/02, destina-se á aquisição de bens e serviços comuns.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

*“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*

Com efeito, temos por definição de bens e serviços comuns, quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada. Ou seja, bens e serviços tal como disponíveis no mercado, isto é, a possibilidade de aquisição, fornecimento e prestação a qualquer tempo, tendo em vista a atividade empresarial estável.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GURUPÁ**

---

Para corroborar com o exposto, segundo a melhor doutrina, não dessemelhante se mostram as lições do professor Marçal Justen Filho:

*“Bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob a identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”.*

Frisa-se que a adoção da modalidade pregão não significa que a Administração fique obrigada a adquirir produtos de qualidade inadequada, busca menor preço e produtos de qualidade.

Assim sendo, na modalidade de Pregão, o ato convocatório deverá indicar os requisitos de qualidade mínima admissível, para o fim específico de estabelecer critérios de aceitabilidade de propostas, ao modo que a Administração não ficará constrangida a aceitar propostas cujo pequeno valor corresponda à qualidade insuficiente.

Nota-se que diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, em tese, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação.

O pregão, nos termos do que dispõe o *Caput* do artigo 1º, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. Sendo assim, o pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.

Neste diapasão, não inverídica a afirmação de que na modalidade de licitação Pregão Presencial (Regulamentada pela Lei 10.520/2002), temos a análise das propostas de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório, em seguida é desclassificada a proposta que não atender a todas as exigências estabelecidas para a apresentação das propostas.

Posteriormente, temos a classificação da proposta escrita de menor preço e aquelas apresentadas com valores superiores em até 10% (dez por cento) em



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GURUPÁ**

---

relação ao menor preço, que nesse caso poderão ofertar lances verbais.

Ressalta-se que quando não existirem no mínimo 3 (três) propostas com valores superiores em até 10% (dez por cento), em relação a proposta de menor preço, deverão ser selecionadas as melhores até o máximo de três, quaisquer que sejam preços ofertados pelos licitantes.

Em seguida inicia-se a fase de lances verbais pelo representante legal do licitante detentor da proposta de maior preço, continuando-se com as demais, pela ordem decrescente de preços ofertados. A maior diferença existente no pregão em relação às demais modalidades é a de que a abertura da proposta é feita antes da análise da documentação e a fase recursal é única, sem o efeito suspensivo.

Ademais, ainda sobre a análise da modalidade escolhida, temos que norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93), devidamente respeitados no caso em exame.

Vejamos o que preleciona o artigo 3º da Lei 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;  
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;  
III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GURUPÁ**

---

pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Acerca da necessidade da Aquisição de Fornecimento para Compor o Cardápio de Alimentação Escolar do Município de Gurupá/PA, está restou evidenciada, devido às solicitações da secretaria municipal em relação à aquisição dos bens para atender a Prefeitura Municipal, por ser a garantia de tal produto essencial para a continuidade dos serviços a serem prestados pela Administração, em todos os aspectos, conforme se depreende pelas requisições acostadas aos autos.

**Ressalta-se que todas as informações contidas nos autos em análise por esta Procuradoria, são de inteira responsabilidade da Administração, onde, *prima facie*, mostra a ausência de qualquer vício que inviabilize a deflagração do ato convocatório em *in concreto*.**

Neste diapasão, por todo exposto, esta Procuradoria Municipal, considerando que ate então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e a minuta do edital e do contrato seguem os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

*Gurupá/PA, 14 de fevereiro de 2020.*

---

**JORGE LUIS DE ALMEIDA GOMES**  
**Procurador Geral do Município de Gurupá/PA**  
**OAB 16855**  
**Dec. 117/2020 - PMG**